

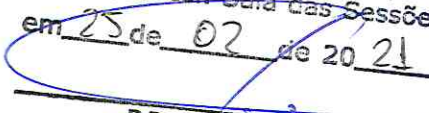




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer Saia das Sessões em 25 de 02 de 20 21  PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1º VIA  Nº 009/2021
-----------	---	---	---------------------------

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

**PROJETO DE LEI**



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** As empresas que mantêm sites ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta, venda e/ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação ficam obrigadas a inserir link que remeta ao site oficial do PROCON Estadual e do PROCON Municipal.

**Parágrafo único.** A inserção do link previsto no caput deste artigo deverá ser feita em local de destaque e de fácil visualização pelos consumidores e visitantes dos sites eletrônicos, além de inserir acima do ícone a seguinte inscrição: "PARA RECLAMAÇÕES, CLIQUE AQUI".

**Art. 2º** A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como receber e processar denúncias e reclamações pela sua não observância.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará multa, conforme o inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de lei	1° VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 009/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em, 25 de Fevereiro de 2021.

  
VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM  
REPUBLICANOS





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de lei	1º VIA  Nº 009/2021
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

### JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa inserir o Link do Procon nos sites de compra, como forma de contribuir para garantia e proteção na defesa dos direitos dos consumidores, previstos na Lei nº 8.078 de 11/09/90, do Código de Defesa do Consumidor.

O mercado digital está em constante evolução e crescimento, com a chegada inesperada da pandemia Covid 19, as empresas assim como seus consumidores tiveram que se adaptar a uma nova realidade, onde o modo presencial foi restrito e acabou acelerando ainda mais o uso dos canais digitais, criados pelas empresas para a venda e contratação de seus produtos e serviços, através de sites, páginas entre outros meios eletrônicos via internet.

Dessa forma é imprescindível garantir os direitos do consumidor que muitas das vezes não sabem a onde e nem a quem recorrer e acabam sendo lesados e tendo seus direitos usurpados por parte das empresas e pela falta de informação. Com a ajuda desse link o mesmo já será direcionado para o site dos órgãos de proteção ao consumidor e terá assim sua solicitação atendida.

Com a aprovação deste Projeto de Lei em questão, o consumidor terá mais um meio para reivindicar e ter seus direitos resguardados. Diante dos fatos expostos, solicitamos o apoio dos nobres vereadores no referido projeto.



Cuiabá, 01 de março de 2021.

**DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**

P/: COORDENADORIA DE COMISSÕES

Declaro que após consulta minuciosa não encontramos em nosso Banco de Dados, Leis ou Projetos de Leis em andamento semelhantes ao processo abaixo discriminado:

<b>Nº PROC.</b>	<b>AUTOR/ VEREADOR</b>	<b>EMENTA</b>
051/2021	VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM	PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***ERONIDES DIAS DA LUZ***  
***SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO***



**C MARA MUNICIPAL DE CUIAB **  
**COMISS O DE CONSTITUI O, JUSTI A E REDA O**

NUMERO DO PROCESSO: **051/2021**

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISP E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSER O DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECIFICA NO  MBITO DO MUNIC PIO DE CUIAB  E D  OUTRAS PROVID NCIAS.

**C MARA MUNICIPAL DE CUIAB **  
**COMISS O DE TRABALHO, ADMINISTRA O, SERVI OS E**  
**OBRAS P BLICAS**

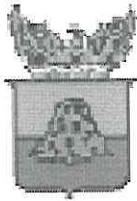
NUMERO DO PROCESSO: **051/2021**

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

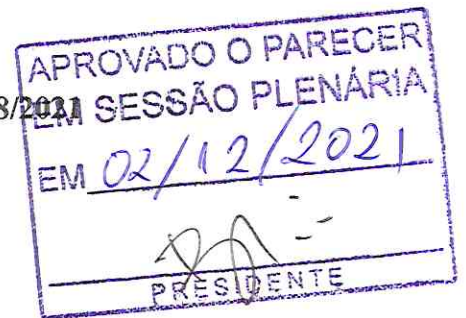
EMENTA: PROJETO DE LEI: DISP E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSER O DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECIFICA NO  MBITO DO MUNIC PIO DE CUIAB  E D  OUTRAS PROVID NCIAS.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 218/2021



Processo – 051/2021.

Projeto de lei – 009/2021.

Autor: Vereador DR. LUIZ FERNANDO AMORIM.

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do link do procon nos casos que especifica no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.”

Relator: Vereador LILO PINHEIRO.

## I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Edil ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O autor do Projeto destaca que a inserção do link do procon nos sites ou demais meios eletrônicos que vendem produtos ou serviços em Cuiabá, prestigiará a proteção na defesa dos direitos dos consumidores, previstos no Código de Defesa Consumidor.

É a síntese do necessário.

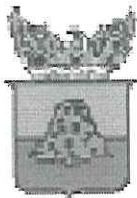
## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 127 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
CCJR

Fl. nº	07
Ass.	RM

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal, para defesa do consumidor;

III - atuação coordenadora com a União e o Estado.

Art. 123 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

VI - proteger os usuários dos serviços públicos e os consumidores;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

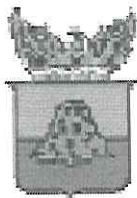
Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

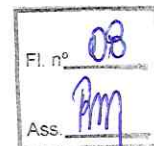
A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
CCJR



União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

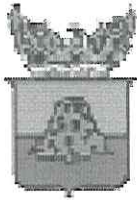
O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
CCJR



de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros).

**Sabe-se que a jurisprudência do STF é no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.**

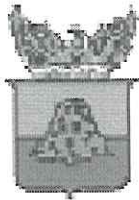
**Conforme vemos abaixo decisão do STF neste sentido:**

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1173617 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019)

Ante o exposto, tendo em vista que não óbice quanto a iniciativa da matéria ou inconstitucionalidade ou ilegalidade, esta comissão opina pela aprovação da matéria.





2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.**

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR LILO PINHEIRO

VOTO PELA APROVAÇÃO.

POR VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO  
 EM BRANCO

VEREADOR MARCREAN SANTOS  
 EM BRANCO

VEREADOR ADEVAIR CABRAL  
 EM BRANCO

VEREADOR CHICO 2000

COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VEREADORA MICHELLE ALENCAR

EM BRANCO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 29/07/2021	
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



DESPACHO E CERTIDÃO

PROV. DESP. Nº 021/2021

AUTUO: Vereador Dr. Luiz Fernando.

EMENTA: *DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

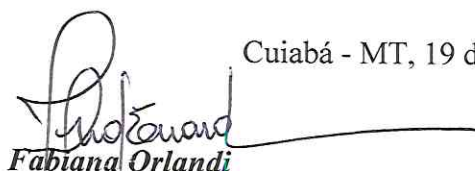
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 15 de julho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente) e Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) sendo presidida pelo Vereador Chico

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pelo **Aprovação** do processo.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 19 de julho de 2021.

  
Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 19.07.2021 ÀS 16h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**



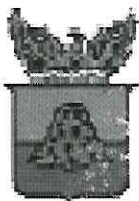
**PRESENTES:**

**VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)**

**VEREADOR LILC PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)**



13  
FM



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**COMUNICAÇÃO INTERNA CCP Nº 198/2021**

Cuiabá, 23 de agosto de 2021.

DA: Coordenadoria das Comissões Permanentes

PARA: Secretaria de Apoio Legislativo

**Senhor Secretário,**

Considerando a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação estamos devolvendo os processos abaixo relacionados **pela Aprovação**

**1) Processo nº 051/2021**

*PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Informamos ainda que *apesar de o referido processo apontar que a próxima comissão a analisá-lo deveria ser a Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, às fls. 005, essa Coordenadoria entende que o assunto tratado não tem pertinência com tal comissão*, uma vez que a obrigatoriedade criada é para cumprimento pela iniciativa privada, parecendo ter pertinência com o escopo da Comissão de Indústria e Comércio.

Sendo assim, devolvemos o processo para análise e para que essa Secretaria de Apoio Legislativo manifestar-se sobre qual deverá ser a próxima Comissão Permanente que o processo deverá passar.

Atenciosamente,

FABIANA ORLANDI  
EDUARDO  
FEIJO:61627992120

Assinado de forma digital por  
FABIANA ORLANDI EDUARDO  
FEIJO:61627992120  
Dados: 2021.08.24 13:41:15 -04'00'

**Fabiana Orlandi**  
**Coordenadora de Comissões Permanentes**





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C. M. C.
Fls. 14
Rub. PM

CI N.º 246/2021/SAL

Cuiabá, 15 de junho de 2021.

DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO  
P/: COORDENADORIA DE COMISSÕES

Prezado (a) Senhor (a),

Encaminho a Vossa Senhoria o **Projeto de Lei que:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do link do Procon nos casos que especifica no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências, de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim, para emissão de parecer pela **Comissão de Indústria e Comércio.**

Atenciosamente,

  
**ERONIDES DIAS DA LUZ**  
**SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO**

Recebi em 16.09.21  
Rafael M,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

C. M. C.
Fis. 15
Rub. PM

**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 051/2021**

**AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando.**

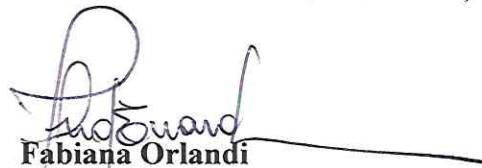
**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **2ª Reunião Ordinária da Comissão de Indústria e Comércio, realizada no dia 25 de outubro de 2021** teve participação remota dos Vereadores **Diego Guimarães** (Presidente) e **Marcreean Santos** (Vice-Presidente) sendo presidida pelo Vereador **Diego Guimarães**.

Foi retirado de pauta para análise a pedido do Relator do Processo Vereador Diego Guimarães e juntada de documento enviado pelo relator.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 25 de outubro de 2021.

  
Fabiana Orlandi

**Coordenadora das Comissões Permanentes**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C. M. C.
Fis. 16
Rub. PM

CI Nº 330/2021/SAL

Cuiabá, 22 de novembro de 2021.

DA **SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**  
PARA: COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Senhora Coordenadora,

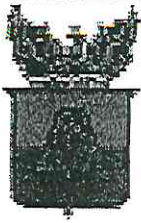
Utilizo-me do presente para solicitar a devolução dos **Processos nº 051/2021 e 2882/2021**, ambos de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim, uma vez que estarão em apreciação sob o regime de urgência simples, conforme Requerimento em anexo.

Atenciosamente,

**ERONIDES DIAS DA LUZ**  
**SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO**

Recebido em 22.11.2021  
Rafael M  
às 08:30





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR DR LUIZ FERNANDO AMORIM

C. M. C.  
Fis. 17  
Rub. Pm

REQUERIMENTO

Requeiro com respaldo no artigo 153, combinado com os artigos 75 e 80, do Regimento Interno desta casa de leis, que seja apreciado em Regime de Urgência Simples os processos N° 051 e 2882/2021, projetos de lei de minha autoria.

Cuiabá 11 de Novembro de 2021.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO  
GUIMARAES DE  
AMORIM:6887320410  
4

Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO GUIMARAES  
DE AMORIM:68873204104  
Dados: 2021.11.10 12:54:37  
-04'00'

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM  
REPUBLICANOS

*Recebido em  
12/11/2021*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

C. M. C.
Fis. 18
Rub. PM

COMUNICAÇÃO INTERNA CCP N° 329/2021

Cuiabá, 22 de novembro de 2021.

DA: Coordenadoria das Comissões Permanentes

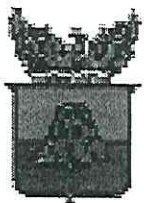
PARA: Secretaria de Apoio Legislativo

Senhor Secretário,

Em resposta a CI SAL 330/2021 de 22 de novembro de 2021, estamos devolvendo o Processo 051/2021 de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com parecer pela Aprovação emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, informamos que foi marcada sua votação na Comissão de Indústria e Comércio nos dias 25.10.2021 e 10.11.2021, pautas no site do TCE/MT no sítio” [https://sic.tce.mt.gov.br/52/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/2185/id\\_assunto\\_item/9100](https://sic.tce.mt.gov.br/52/assunto/listaPublicacao/id_assunto/2185/id_assunto_item/9100), todavia **não houve quórum** na Comissão para realizar sua votação, sendo assim, devolvemos a Secretaria de Apoio Legislativo para que seja realizada votação do referido projeto de lei em Sessão Plenária, com base no Artigo 80 “caput” do RI.

Art. 80. Escoado o prazo de matérias em apreciação nas Comissões, esta passa a tramitar em Regime de Urgência Simples e será incluída na Ordem do Dia das sessões que restarem para sua apreciação

Já com relação ao Processo 2882/2021 de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando que: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

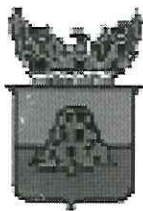
C. M. C.	
Fis.	19
Rub.	PM

OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES, REVOGA-SE A LEI 4.359, DE 22 DE MAIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, informamos que não transcorreram o limite de 15 dias úteis para sua análise na Comissão de Indústria e Comércio, a qual consta que foi encaminhado à referida Comissão no dia 05.11.2021 e tendo seu prazo encerrado para análise em 26.11.2021.

Atenciosamente,

**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora de Comissões Permanentes





PARECER DE MÉRITO Nº 043/2021

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

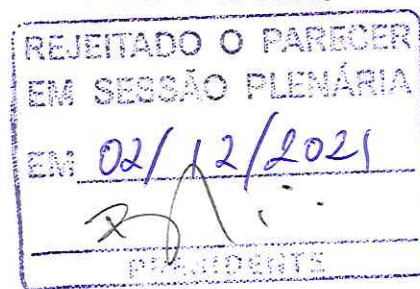
1

**Processo:** 051/2021

**Projeto:** 009/2021

**Ementa:** Projeto de Lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do Link do PROCON nos casos que especifica no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Luiz Fernando Amorim



## I – RELATÓRIO

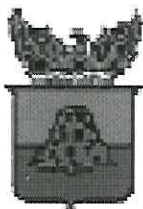
O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

## II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A matéria é atinente a esta Comissão como já demonstrado. Pretende o autor Dispor sobre a obrigatoriedade de inserção do Link do PROCON municipal nos sites de compra, como forma de contribuir para a garantia e proteção na



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	91
Ass.	

defesa dos direitos dos consumidores cuja previsão encontra-se disposta na Lei 8.078 de 11/09/1990, (código de Defesa do Consumidor).

2

A propósito das atribuições da Comissão de Indústria e Comércio estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55D. Compete à Comissão de Indústria e Comércio: (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

I – acompanhar, Formular, executar e avaliar políticas públicas para a promoção da competitividade, do comércio, do investimento e da inovação nas empresas e do bem-estar do consumidor. (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

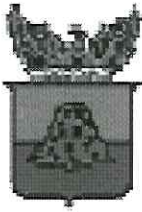
II – dar parecer sobre a política da indústria, do comércio e dos serviços e metrologia, normalização e qualidade industrial; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

(...);

IV – auxiliar na regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

V – aplicar quando necessário os mecanismos de defesa comercial. (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

Assim, constatamos que o tema envolve questões relacionadas com o comércio e os mecanismos de defesa comercial.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	99
Ass.	

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

3

A necessidade de trabalhar com dados e informações guarda profunda relação com a criação dos órgãos de defesa do consumidor. Ela surge a partir da constatação de que, em um mercado de consumo cada vez mais complexo, seria necessário o registro, consolidação e análise das reclamações e denúncias apresentadas pelos consumidores, para que estas servissem de subsídios à elaboração e implantação de políticas públicas voltadas à proteção e à defesa dos interesses do consumidor em âmbito coletivo.

No entanto devemos analisar o mérito da proposta sem perdermos de vista os aspectos da utilidade, conveniência e oportunidade, e nessa ótica a matéria se mostra inconveniente tendo em vista que foi publicado o decreto federal nº 7.962/13, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor – CDC – no que se refere à contratação no comércio eletrônico senão vejamos:

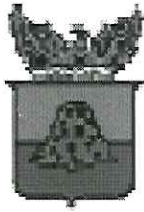
Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para **dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**, abrangendo os seguintes aspectos:

I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;

II - **atendimento facilitado ao consumidor; e**

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as **informações necessárias ao pleno exercício do direito** de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

4

(...);

V - **manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico**, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

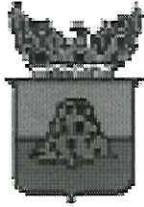
(...);

VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

Dá análise dos textos normativos acima colacionados, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor, com subsequente regulamentação pelo decreto federal nº 7.962/2013, já dispõe de norma disciplinando a matéria em debate, qual seja, à contratação no comércio eletrônico.

Portanto, a necessidade da criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra respaldado por norma de âmbito federal, mostra-se totalmente arbitrária e desnecessária, por criar obrigações que já se encontram previstas.

Assim, diante de todo o exposto, entendemos que as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, juntamente com o decreto federal nº 7.962/2013, que regula a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, são suficientes para tutelar as relações de consumo, não havendo a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e problemas para o comércio que muito está sendo prejudicado por tantas imposições desarrazoadas e desproporcionais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	94
Ass.	<i>[Signature]</i>

Assim opina esta Comissão pela **Rejeição** da matéria, pois não atende os requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade pública.

5

**VOTO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO  
*POR VIDEOCONFERENCIA*

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
<b>CONFORMIDADE</b>	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	<i>24 / 11 / 2021</i>
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
<i>[Signature]</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

Fl. nº	25
Ass.	<i>[Signature]</i>

**CONCLUSÃO**

**PROCESSO Nº 051/2021**

**AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando.**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº: 043/2021**

**RELATOR: DIEGO GUIMARÃES,**

**ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL.**

**VOTO DIVERGENTE: NENHUM.**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEIÇÃO COM 2 VOTOS.**

**SITUAÇÃO: REJEITADO.**

Cuiabá - MT, 24 de novembro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora das Comissões Permanentes





**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 051/2021**

**AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando.**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Indústria e Comércio, realizada no dia 24 de novembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores **Diego Guimarães** (Presidente) e **Adevair Cabral** (Membro Suplente) sendo presidida pelo Vereador **Diego Guimarães**. Ausentes, Vereadores **Eduardo Magalhães** e **Marcrean Santos**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 24 de novembro de 2021.



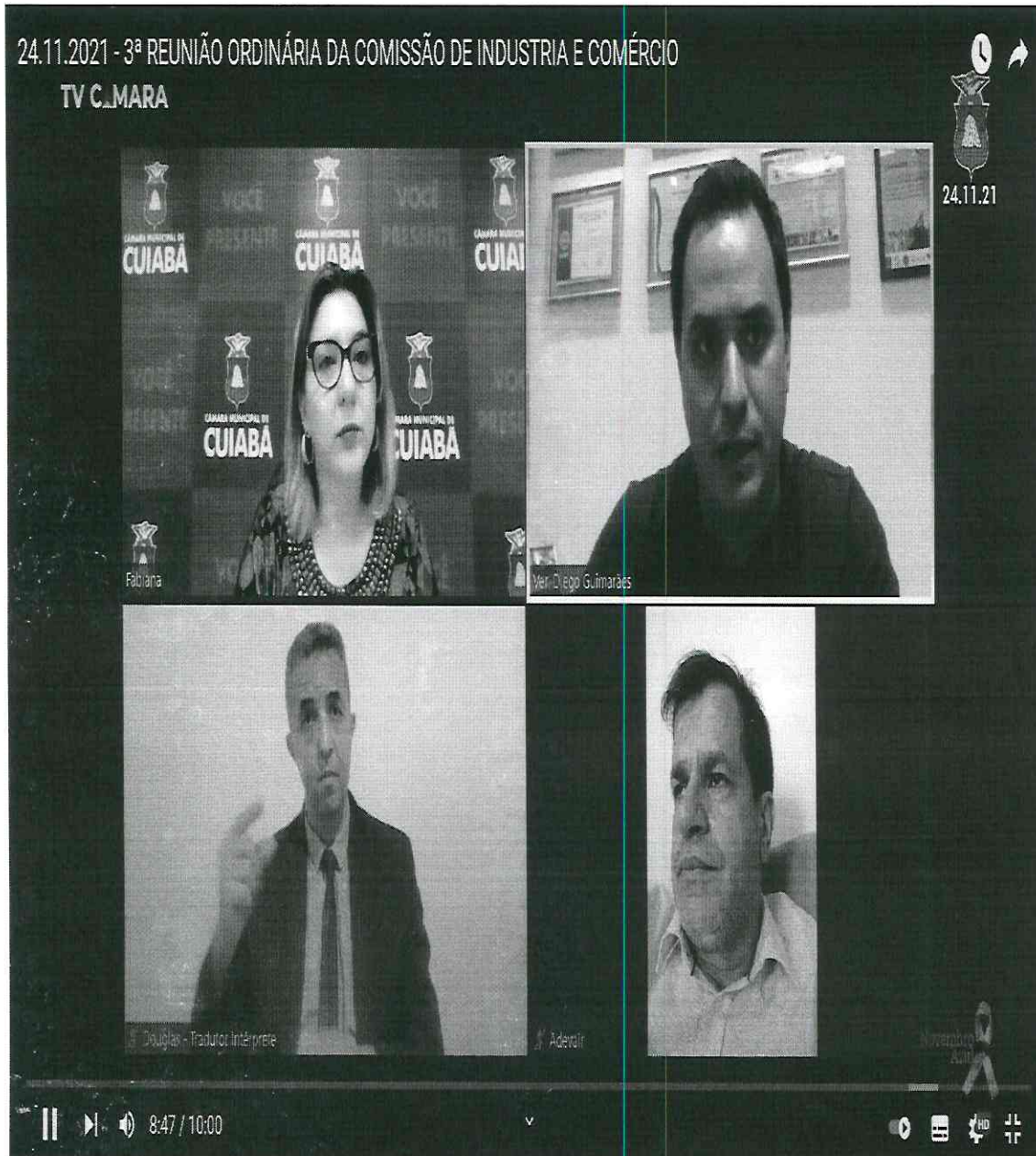
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



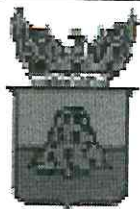
3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
REALIZADA EM 24.11.2021 ÀS 11:30h EM PLATAFORMA VIRTUAL E  
TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



**PRESENTES:**

**VEREADOR DIEGO GUIMARÃES (PRESIDENTE)**

**VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO SUPLENTE)**



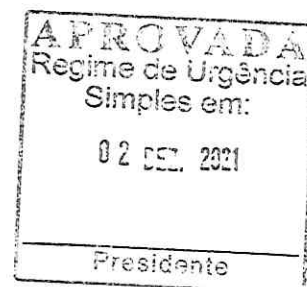
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR LUIZ FERNANDO AMORIM**

C. M. C.
Fis. 23
Rub. 1

**REQUERIMENTO**

Requeiro com respaldo no artigo 153, combinado com os artigos 75 e 80, do Regimento Interno desta casa de leis, que seja apreciado em **Regime de Urgência Simples** os processos N° 051 e 2882/2021, projetos de lei de minha autoria.

Cuiabá 11 de Novembro de 2021.



Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO  
GUIMARAES DE  
AMORIM:6887320410  
4

Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO GUIMARAES  
DE AMORIM:68873204104  
Dados: 2021.11.10 12:54:37  
-04'00'

**VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM**  
**REPUBLICANOS**

*Recebido em  
12/11/2021*





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



COMUNICAÇÃO INTERNA CCP Nº 335/2021

Cuiabá, 24 de novembro de 2021.

DA: Coordenadoria das Comissões Permanentes  
PARA: Secretaria de Apoio Legislativo

Senhor Secretário,

Considerando a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada em 19/07/2021 que teve seu parecer pela Aprovação do Projeto de Lei, às fls 06 à 10.

Considerando a reunião da Comissão de Indústria e Comércio realizada em 24/11/2021 que teve seu parecer pela Rejeição do Projeto de Lei às fls 20 à 24, estamos devolvendo o processos abaixo relacionado com os devidos pareceres.

1) Processo nº 051/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Conforme salientado na CI CCP nº 154/2021: " até que seja finalizada a fase de implantação do sistema "Câmara Digital", ainda que os processos tenham sido protocolados de forma eletrônica seguirão a tramitação como processos físicos."*

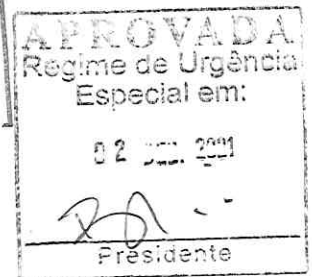
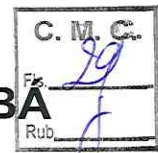
Atenciosamente,

  
Fabiana Orlandi  
Coordenadora de Comissões Permanentes

*Recibido em  
25/11/2021  
às 9h00  
Jorge*

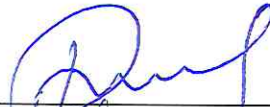


ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



REQUERIMENTO


Requeremos com respaldo no artigo 152, do REGIMENTO INTERNO desta Augusta Casa de Leis que seja apreciado em **REGIME DE URGENCIA ESPECIAL**, o projeto de Lei do Poder Executivo, Mensagem nº 081/2021, Processo 7516/2021.

1   
Ver. Adevaír Cabral

Ver. Cezinha Nascimento

  
Ver. Chico 2000

2   
Ver. Demilson Nogueira


5   
Ver. Dídimo Vovó

Ver. Diego Guimarães

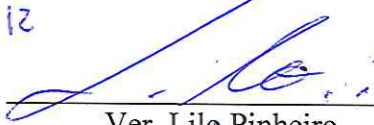
Ver. Dr. Luiz Fernando

6 Ver. Edna Sampaio


11   
Ver. Eduardo Magalhães


3   
Ver. Juca do Guaraná


Ver. Kássio Coelho

12   
Ver. Lilo Pinheiro

Ver. Marcrean Santos

7   
Ver. Marcus Brito Júnior

13   
Ver. Michelly Alencar

4   
Ver. Pastor Jeferson

8   
Ver. Paulo Henrique

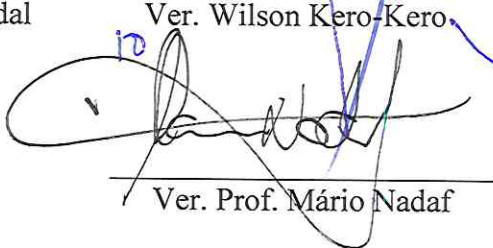
14   
Ver. Dilemário Alencar

Ver. Maria Avalone

9   
Ver. Rodrigo Arruda e Sá

15   
Ver. Sargento Joelson

Ver. Sargento Vidal

10   
Ver. Wilson Kero-Kero

Ver. T. Coronel Paccola

Ver. Prof. Mário Nadaf

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 02 de dezembro de 2021.

18 Assinaturas





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



**LEI Nº DE DE DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS  
CASOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas que mantêm sites ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta, venda e/ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação ficam obrigadas a inserir link que remeta ao site oficial do PROCON Estadual e do PROCON Municipal.

**Parágrafo único.** A inserção do link previsto no *caput* deste artigo deverá ser feita em local destaque e de fácil visualização pelos consumidores e visitantes dos sites eletrônicos, além de inserir acima do ícone a seguinte inscrição: “PARA RECLAMAÇÕES, CLIQUE AQUI”.

**Art. 2º** A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como receber e processar denúncias e reclamações pela sua não observância.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará multa, conforme o inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**